



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## **RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

Processo Licitatório n.º 229/2025 – Pregão Eletrônico n.º 73/2025

Trata-se de interposição de recursos tempestivamente apresentada pela empresa licitante **SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 25.531.496/0001-50 em face da empresa licitante provisoriamente vencedora **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ n.º 21.715.712/0001-67, alegando as premissas necessárias requerida em sede de Termo de Referência do edital publicado pelo município de Paraisópolis, cujo objeto é a **Contratação de empresa jurídica para futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, destinados ao Departamento Municipal de Obras, visando a atender às demandas necessárias à execução de serviços de infraestrutura, manutenção e conservação de vias públicas e demais atividades de responsabilidade da municipalidade, conforme condições, quantitativos e exigências do Anexo IV – Termo de Referência e demais anexos deste Edital – Financiamento: BDMG.**

### **NOTA DE ESCLARECIMENTO**

A Comissão de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem esclarecer que, em razão da interposição de recurso administrativo pela empresa **SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ME** contra a empresa **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA**, provisoriamente declarada vencedora do certame, adotou as seguintes providências:

Considerando que o recurso envolve questões de natureza eminentemente técnica, relacionadas às especificações dos equipamentos de sinalização viária e à adequação das certificações técnicas (CAT e CCT) exigidas no Termo de Referência, a Comissão reconheceu a necessidade de suporte técnico especializado, visto que tais aspectos extrapolam sua expertise em análise jurídico-administrativa do certame.

Diante disso, a Comissão recorreu à área requisitante, detentora do conhecimento técnico necessário, para que procedesse à avaliação do mérito técnico do recurso interposto, verificando a compatibilidade do equipamento ofertado e das certificações apresentadas com as exigências editalícias e as normas aplicáveis.

O parecer técnico emitido pela área requisitante foi juntado aos autos, servindo de **subsídio fundamental** para que a Comissão pudesse elaborar parecer técnico-jurídico conclusivo, garantindo que a decisão final fosse plena, fundamentada e aderente à legislação e ao interesse público.

Esclarece-se, ainda, que tal procedimento reflete a **adoção de cautela administrativa**, em estrita observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como às orientações de órgãos de controle externo, evitando riscos à regularidade e segurança jurídica do certame.



PREGAO - ELETRONICO (LICITACAO) nº 73/2025

Processo nº 229/2025

Parecer

Diante do exposto OPINO PELO DEFERIMENTO ao recurso interposto pela empresa SINALCÉU SINALIZAÇÃO – Maquinas para sinalização viária LTDA, ME. OPINO PELO INDEFERIMENTO às contrarrazões apresentadas pela empresa PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA. com base na análise técnica do departamento Municipal de Trânsito e transporte.

O item nº 03 do edital teve como referência a exigência de equipamento Homologado e certificado (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT 145) para Carroceria Aberta/Mecânica Operacional.

Houve um pedido de impugnação do edital elaborado pela empresa PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA, na qual foi feito um estudo técnico pelo departamento solicitante que emitiu o parecer favorável a ratificação do edital e exigindo cumulativamente a CAT 116 + CAT 107 ou CAT 145 como já previa inicialmente o edital.

No termo de referência do equipamento foi exigido equipamento de pintura montado sobre chassi de veículo e estrutura (carroceria) com cobertura de proteção contra chuva.

EQUIPAMENTO DE PINTURA VIÁRIA A SER ACOPLADO EM VEÍCULO CABINE

SIMPLES:

CHASSI

- Equipamento montado sobre chassi com dimensões da plataforma de carga e PBT de até 1.500 kg e largura da carroceria até (C x L x A = 2.900 x 1.540 x 37,75).
- Estrutura com cobertura de proteção contra chuva e iluminação interna de LED;
- Fechamento da estrutura na área do compressor com iluminação de LED montada em chapa expandida a fim de facilitar o arrefecimento e evitar acidentes;
- Piso com chapa de aço xadrez nas áreas de fluxo de pessoas com iluminação de LED;



14-Caminhão	3	2-Carga	102-Basculante	107-Carroç Abert	108-Carroç Fech	109-Chassi Contêiner
			112-Furgão	116-Mec Operac	118-Prancha	120-Silo
			121-Tanque	127-Contêiner/Carroç Aberta	128-Prancha Contêiner	133-Roll-on Roll-off
			135-Carroç Abert/ Cab Estendida	138-Carroç Fech/ Cab Estendida	140-Carroç Abert/ Intercambiável	143-Tramp Toras
			144-Inacabada/ Cab Estendida	145-Carroç Abert/ Mec Operac	146-Carroç Fech/ Mec Operac	147-Tanque/ Mec Operac
			148-Prancha/ Mec Operac	150-Carroç Abert/ Mec Operac/ Cab Estendida	153-Carroç Fech/ Mec Operac/ Cab Estendida	156-Tanque/ Cab Estendida
			159-Tanque/ Mec Operac/ Cab Estendida	162-Roll-on Roll-off/ Cab Estendida	165-Basculante/Cab Estendida	168-Prancha/ Cab Estendida
			171-Prancha/ Mec Operac/ Cab Estendida	174-Carroç Abert/ Intercambiável/ Cab Estendida	179-Tramp Granito	180-Silo/ Basculante
			181-Basculante/ Mec Operac	182-Chassi Contêiner/ Cab Estendida	183-Mec Operac/ Cab Estendida	184-Silo/ Cab Estendida
			185-Contêiner/ Carroç Abert/ Cab Estendida	186-Prancha Contêiner/ Cab Estendida	187-Tramp Toras/ Cab Estendida	188-Silo/ Basculante/ Cab Estendida
			193-Tanque Produto Perigoso	194-Inacabada	195- Tramp de Granito/ Cab Estendida	196-Basculante/ Mec Operac/ Cab Estendida
			241-Tanque Produto Perigoso/ Cab Estendida	246-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac	247-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac/ Cab Estendida	251-Transporte Toras/ Mec Operac
			252-Transporte Toras/ Mec Operac/ Cab Estendida	256-Combolo	257-VTAV	258-VTAV/Cab. Estendida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Fonte: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudocontran/resolucoes/Resolucao9162022ANEXO.pdf>

As especificações previstas no Termo de Referência foram definidas com base nas necessidades operacionais da Administração, considerando as atividades rotineiras desenvolvidas pelo Município, bem como critérios de desempenho, segurança e durabilidade do equipamento. Não se tratam de exigências excessivas ou desarrazoadas, mas sim de parâmetros mínimos necessários

Após estudo técnico a CAT 116 isoladamente não enquadra no objeto descrito no edital.

MECANISMO OPERACIONAL	Equipamento veicular fixo composto de instrumentos que o tornam apto a prestar serviços, realizar transportes específicos, suspender ou puxar uma carga, e é operado desde o chassi de um veículo automotor ou rebocado-base.
-----------------------	---



A empresa **PARIS SINALIZAÇÃO LTDA** foi vencedora do certame com oferta de melhor preço, apresentou somente a CAT 116 ISOLADAMENTE, a ausência de cumprimento dos requisitos legais estipulados em edital

Marca:	PARIS SINALIZAÇÃO LTDA
Identificação do Fabricante:	PRB8X
Código da Carroceria:	116
Descrição da Carroceria:	CARROCERIA MECANISMO OPERACIONAL

Faço isso com base no certame licitatório em epígrafe, regido pela Lei Federal 14133/21 e suas alterações.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CESAR AUGUSTO ROSA  
Data: 30/01/2026 07:42:16-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**CESAR AUGUSTO ROSA**  
Diretor de Obras e Urbanismo



## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO CONCLUSIVO**

**Processo Licitatório nº 229/2025**

**Pregão Eletrônico nº 73/2025**

**Interessadas:**

- SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ME (Recorrente)
- PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA (Recorrida)

### **I – SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ME** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 73/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos destinados ao Departamento Municipal de Obras, conforme condições estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência e demais anexos do edital, com financiamento do BDMG.

A controvérsia restringe-se à verificação do atendimento integral, pela empresa declarada vencedora, das exigências técnicas e legais do edital, notadamente quanto:

- a) à certificação obrigatória para fabricação, fornecimento e encarroçamento do equipamento de sinalização viária;
- b) à aderência da proposta técnica às especificações mínimas do Termo de Referência.

### **II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O procedimento licitatório em exame rege-se pela **Lei n.º 14.133/2021**, pelos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como pelas normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao objeto.

Consoante entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, o edital constitui a “lei interna da licitação”, vinculando a Administração e os licitantes aos seus termos, sendo vedada sua flexibilização após a fase de apresentação de propostas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo (v.g. Acórdãos TCU nº 1.793/2011-Plenário, nº 2.622/2013-Plenário).

Nesse contexto, a Administração possui competência vinculada para desclassificar propostas que não atendam às exigências técnicas e legais previamente estabelecidas, não lhe sendo lícito relevar falhas que atinjam o núcleo do objeto licitado.

### **III – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA (CAT E CCT) E DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO**

O Termo de Referência exigiu, de forma expressa e motivada, que o equipamento de sinalização viária fosse fabricado, fornecido e encarroçado por empresa detentora de



certificação compatível com a complexidade do objeto, notadamente o **CAT nº 145**, bem como o respectivo **Certificado de Capacidade Técnica (CCT)**.

A exigência encontra respaldo técnico e normativo, considerando que equipamentos de sinalização viária possuem maior grau de complexidade operacional, integração de sistemas embarcados e impacto direto na segurança viária, diferenciando-se substancialmente de implementos classificados como mecanismos operacionais de menor complexidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

*“O edital é a lei interna da licitação, devendo ser rigorosamente observado pela Administração e pelos licitantes, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)*

Ainda segundo o TCU:

*“A Administração está vinculada aos critérios e exigências previstos no edital, sendo vedada a aceitação de proposta que não atenda integralmente às especificações técnicas nele estabelecidas.” (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)*

A documentação apresentada pela empresa PARIS Equipamentos e Sinalização Ltda., contudo, limita-se à comprovação de **CAT nº 116**, certificação que, nos termos da Resolução SENATRAN nº 916/2022, destina-se à implementação de veículos enquadrados como carroceria tipo mecanismo operacional, aplicável a equipamentos como guinchos, *muncks* e guindastes operados do solo, **não abrangendo equipamentos de sinalização viária**.

Tal divergência não se reveste de natureza formal, mas configura **incompatibilidade técnica e legal**, apta a comprometer a regularidade do fornecimento e a conformidade do equipamento com as normas de trânsito e segurança aplicáveis.

Ressalte-se, ainda, que a própria Recorrida apresentou impugnação ao edital, em momento oportuno, buscando a flexibilização da exigência de certificação, a qual foi analisada e apenas parcialmente acolhida, permanecendo hígida a exigência essencial. A tentativa de descumpri-la posteriormente afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do certame.

#### **IV – DAS INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA TÉCNICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO**

A análise da proposta técnica e do catálogo apresentado pela empresa PARIS evidenciou omissões relevantes quanto a requisitos mínimos do Termo de Referência, notadamente:

a) ausência de menção expressa ao fornecimento de tanque adicional de tinta com capacidade mínima de 40 litros;



- b) indicação de quantitativo inferior ao exigido de pistolas automáticas e espargidores automáticos de microesferas;
- c) supressão de trechos técnicos relevantes no documento denominado “Catálogo PS 302.pdf”.

A aceitação de documento técnico incompatível com o objeto licitado caracteriza falha grave, conforme reiteradamente decidido pelo TCU:

*“É irregular a habilitação de licitante que não comprove o atendimento integral às exigências técnicas do edital, especialmente quando relacionadas à segurança, à funcionalidade e à legalidade do objeto contratado.” (Acórdão TCU nº 1.121/2017 – Plenário)*

Tais inconsistências impedem a aferição objetiva da conformidade do equipamento ofertado com as especificações técnicas exigidas, inviabilizando o julgamento objetivo e afastando a possibilidade de saneamento posterior, conforme entendimento consolidado do TCU no sentido de que **falhas que impactam a essência da proposta não são passíveis de correção** (v.g. Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário).

#### **V – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DA IRRELEVÂNCIA PARA A SUPERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ESSENCIAIS**

Embora a empresa Recorrida tenha apresentado documentação indicando a existência de assistência técnica dentro do raio máximo previsto no edital, tal requisito, ainda que atendido, **não é suficiente para afastar as irregularidades centrais** relacionadas à certificação técnica e à conformidade do equipamento ofertado.

O atendimento parcial de exigências editalícias não autoriza a convalidação de falhas que atingem o núcleo do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

As omissões constatadas no catálogo técnico da Recorrida — ausência de menção ao tanque adicional de tinta de 40 litros, quantitativo inferior de pistolas automáticas e espargidores de microesferas, bem como supressão de trechos técnicos relevantes — **impedem a aferição objetiva da conformidade da proposta.**

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União é categórico ao distinguir falhas formais de falhas materiais:

*“Falhas que afetam a substância da proposta, impedindo a verificação do atendimento às especificações técnicas do edital, não são passíveis de saneamento, devendo a proposta ser desclassificada.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)*

E ainda:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

*“A possibilidade de saneamento de falhas não alcança vícios que comprometam o conteúdo da proposta ou a isonomia entre os licitantes.” (Acórdão TCU nº 3.036/2015 – Plenário)*

Assim, não se trata de excesso de formalismo, mas de **inobservância de requisitos técnicos essenciais**, cuja flexibilização comprometeria o julgamento objetivo do certame.

**VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POR ATENDIMENTO PARCIAL DO EDITAL**

Ainda que a Recorrida tenha comprovado a existência de assistência técnica dentro do raio máximo previsto no edital, tal circunstância **não é suficiente para afastar as irregularidades centrais** constatadas.

O TCU já se manifestou no sentido de que o atendimento parcial de exigências editalícias não autoriza a manutenção da proposta:

*“O atendimento isolado de determinados requisitos editalícios não supre o descumprimento de exigências essenciais, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão TCU nº 2.731/2012 – Plenário)*

**VII – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que a empresa **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA não comprovou o atendimento integral das exigências técnicas e legais previstas no edital**, especialmente quanto à certificação obrigatória (CAT nº 145 e CCT correspondente) e à conformidade do equipamento às especificações do Termo de Referência.

Assim, **opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ME**, com a consequente:

1. Desclassificação da proposta apresentada pela empresa PARIS Equipamentos e Sinalização Ltda.;
2. Prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias e legais;
3. Registro expresso da motivação técnica e jurídica nos autos, para fins de controle interno e externo.

É o parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Competente.

Paraisópolis, 03 de fevereiro de 2026

**JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA**

Pregoeiro



## **DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

**Processo Licitatório nº 229/2025**

**Pregão Eletrônico nº 73/2025**

**Vistos, etc.**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ME** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 73/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa jurídica para futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos destinados ao Departamento Municipal de Obras, conforme especificações constantes do Anexo IV – Termo de Referência e demais anexos do edital, com financiamento do BDMG.

O recurso foi regularmente admitido e analisado pela Comissão de Licitação, que emitiu **Parecer Técnico-Jurídico devidamente motivado**, apreciando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e os elementos constantes dos autos.

### **I – DO CONTEXTO DE CONTROLE E DA ATUAÇÃO PREVENTIVA DA ADMINISTRAÇÃO**

Registre-se que o presente procedimento se insere em ambiente de **atenção permanente dos órgãos de controle externo**, havendo recomendações pretéritas do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** no sentido de que a Administração observe, com rigor técnico, as exigências editalícias e as especificações do objeto, especialmente em certames envolvendo equipamentos de maior complexidade técnica e risco operacional.

Nesse contexto, a atuação da Autoridade Competente deve pautar-se pelo **princípio da precaução administrativa**, adotando providências que assegurem a plena aderência do procedimento licitatório às normas legais, editalícias e técnicas, de modo a evitar questionamentos futuros, nulidades processuais ou responsabilizações.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme demonstrado no parecer técnico que integra a presente decisão, verificou-se que:

- a) o Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa e tecnicamente fundamentada, a exigência de que o equipamento de sinalização viária fosse fabricado, fornecido e encarroçado por empresa detentora de certificação compatível com a natureza e a complexidade do objeto, notadamente o **CAT nº 145**, bem como do respectivo **Certificado de Capacidade Técnica (CCT)**;
- b) a empresa **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA** apresentou documentação técnica restrita à comprovação de **CAT nº 116**, certificação que, nos termos da regulamentação aplicável, não se mostra compatível com equipamentos de sinalização viária, por se destinar a implementos classificados como mecanismos operacionais de menor complexidade;



- c) a aceitação de certificação diversa daquela expressamente exigida no edital implicaria mitigação indevida de requisito essencial do certame, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
- d) a análise da proposta técnica revelou *inconsistências relevantes quanto ao atendimento integral das especificações mínimas previstas no Termo de Referência*, as quais comprometem a aferição objetiva da conformidade do equipamento ofertado;
- e) tais inconsistências não se caracterizam como falhas meramente formais, mas como divergências materiais que atingem o núcleo do objeto licitado, não sendo passíveis de saneamento posterior;
- f) o eventual atendimento de exigências isoladas do edital, como a indicação de assistência técnica dentro do raio previsto, *não afasta o dever de verificação do atendimento integral das exigências técnicas essenciais*.

Diante desse conjunto de elementos, a manutenção da empresa PARIS como vencedora do certame *não se mostra recomendável sob a ótica do controle preventivo*, especialmente considerando as orientações do Tribunal de Contas quanto à necessidade de observância estrita das condições estabelecidas no edital.

### **III – DA DECISÃO**

Ante o exposto, em atenção ao dever de cautela administrativa, às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à necessidade de preservação da legalidade e da segurança jurídica do procedimento, acolho integralmente o Parecer Técnico-Jurídico da Comissão de Licitação, que passa a integrar a presente decisão como se nela estivesse transcrito, e

#### **DECIDO:**

1. Conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ME**;
2. **DECLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA**, em razão do não atendimento integral das exigências técnicas e legais previstas no edital;
3. **Determinar o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias e legais**;
4. Determinar o registro circunstanciado desta decisão nos autos, para fins de controle interno e externo.

Publique-se. Cumpra-se.

Paraisópolis, 03 de fevereiro de 2026

**EVERTON DE ASSIS FERREIRA**  
Prefeito Municipal